



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003652/95-43
Recurso nº. : 12.564
Matéria : IRF - Ano: 1992
Recorrente : SINOPEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.386

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35 DA LEI Nº 7.713/88 -
RESOLUÇÃO Nº 82/96 DO SENADO FEDERAL - Ausência de
disponibilidade do lucro não-distribuído por parte do sócio-acionista.
Inocorrência do fato gerador do IR (art. 43 do CTN)

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SINOPEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003652/95-43
Acórdão nº. : 104-15.386
Recurso nº. : 12.564
Recorrente : SINOPEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente ao recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro líquido, instituído pelo art. 35 da lei nº 7.713/88, no ano-base de 1991, exercício de 1992, assim como da respectiva multa de 100% e de juros na proporção de 38%.

Inconformada com o referido lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 21/54, na qual sustentou preliminarmente a nulidade do auto por tratar de matéria pendente de decisão administrativa e pela ocorrência de cerceamento de defesa em face da omissão do dispositivo legal infringido.

No mérito, o Recorrente alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da exação em tela baseado na distinção entre a pessoa jurídica e a pessoa de seus sócios, o que implicaria na ausência de disponibilidade jurídica e econômica, por parte destes últimos, do lucro direcionado para reserva. E sem a referida disponibilidade não ocorreria o fato gerador do Imposto sobre a Renda (art. 43 do CTN).

Fortalecendo seu entendimento, o Recorrente transcreveu a exposição de diversos doutrinadores, assim como o art. 75 da Lei nº 8383/91, que teria extinto o tributo ora em exame



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003652/95-43
Acórdão nº. : 104-15.386

A Delegacia da Receita de Julgamento em Curitiba (PR) decidiu pela procedência do lançamento, por entender que uma vez apurado o lucro, este encontrar-se-ia na esfera de disponibilidade jurídica dos sócios, caracterizando a ocorrência do fato gerador para a cobrança do ILL.

Inconformado com a decisão proferida, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 79/95, onde ratifica as alegações apresentadas em sua impugnação

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003652/95-43
Acórdão nº. : 104-15.386

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

Considerando-se que o Recorrente foi notificado da decisão de fls. 67/72 em 04.02.97, conclui-se que o recurso em questão, interposto em 04.03.97, é tempestivo, motivo pelo qual conheço do mesmo.

No tocante a preliminar levantada pelo Recorrente, esta Câmara vem entendendo, em face da nulidade da decisão de primeira instância, ser possível que ela própria profira decisão de mérito, tornando-se desnecessária a remessa dos autos à instância de origem, o que somente tornaria mais lento o deslinde da questão

Assim, adentrando-se no mérito, observa-se que a cobrança do ILL, nos moldes da Lei nº 7.713/88 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que implicou na edição da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, que dispõe o seguinte:

"O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É suspensa a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, de 29 de dezembro de 1988, no que diz respeito à expressão 'o acionista' nele contida.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(...)" (DOU de 19.11.96)

Tanto a decisão do STF, como a Resolução do Senado Federal acataram o entendimento de que os sócios-acionistas não tem disponibilidade jurídica e muito menos econômica dos lucros não distribuídos, posto que colocados em reserva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003652/95-43
Acórdão nº. : 104-15.386

Desta forma, o fato gerador disposto no art. 43 do CTN não chega a ser constituído, implicando na inexistência de obrigação tributária para a pessoa dos sócios, no caso o Recorrente.

Segundo o mesmo entendimento, quem possui tal disponibilidade é a AGE, ou seja, é a pessoa jurídica que determina qual a destinação a ser dada aos lucros por ela obtidos.

Nessa linha de raciocínio e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter o lançamento impugnado.

Sala de Sessões - DF em 17 de setembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA